



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021674-19.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS ROBERTO AROSTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1009

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0021674-19.2024.8.26.0996

Execução nº: 0006830-53.2023.8.26.0041

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Assunto: Remição

Agravante: CARLOSROBERTOAROSTI

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Carlos Roberto Arosti contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por período de estudo realizado em 2018, nos autos da execução nº 0006830-53.2023.8.26.0041.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena com base em estudo realizado em execução penal anterior, já extinta.

III. Razões de Decidir 3. A remição da pena por estudo deve considerar apenas o tempo de estudo realizado durante a execução penal atual. 4. Permitir a remição de pena por período de estudo anterior à execução criaria um "crédito de pena" para futuros delitos, desvirtuando as funções pedagógica e disciplinar da pena.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo só pode ser concedida para o tempo estudado durante a execução penal atual, conforme o art. 126 da LEP.

Legislação Citada: LEP, art. 126.

Jurisprudência Citada: AgRg no HC 907352/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 12/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por CARLOS ROBERTO AROSTI, em face da decisão de fls. 01/02, proferida pelo MM. Juiz

de Direito do DEECRIM UR5, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido da Defesa de remição de pena por período de estudo efetuado no ano de 2018, nos autos da execução nº 0006830-53.2023.8.26.0041.

A d. defesa técnica, apresentou sua minuta às fls. 09/11, ocasião em que afirma, de fato, inexistir direito à remição pretendida pelo sentenciado.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 19/21), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 24).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo culto Dr. Luis Fernando Fantoni, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 30/32).

Este o relatório.

Adoto, como razão de decidir, o bem-lançado parecer do d. Procurador de Justiça oficiante, que analisou com precisão a matéria posta, concluindo pelo desprovimento do agravo.

Com efeito, pretende o agravante a utilização de período de estudo realizado no ano de 2018, para fins de remição de pena relativa à condenação por fato posterior, praticado no ano de 2023, o que configura verdadeiro desvirtuamento da finalidade da remição prevista em lei.

A atividade de estudo, embora válida e louvável no contexto da execução anterior, não pode ser utilizada como espécie de “crédito de pena” para execuções futuras. Tal prática representaria a criação de um “banco de horas de estudo” ou “crédito de remição”, mecanismo este incompatível com a sistemática da execução penal, e vedado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Neste sentido, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA. PERÍODO ANTERIOR À EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo o indeferimento de remição de pena referente a tempo de trabalho anterior à execução da pena. 2. O agravante cumpre pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime semiaberto, iniciada em 29 de dezembro de 2022, e pleiteia a remição com base em trabalho realizado entre 28 de agosto de 2015 e 26 de outubro de 2022, período anterior ao início da execução penal.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena com base em trabalho realizado antes do início da execução penal, mas após a prática do delito. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a remição da pena só pode considerar o tempo laborado após o início da execução penal. 5. O acórdão recorrido assentou que permitir a remição de pena por período anterior à execução criaria um "crédito de pena" para futuros delitos, o que desvirtuaria as funções pedagógica e disciplinar da pena. 6. O pedido de remição foi indeferido porque o trabalho realizado pelo agravante ocorreu antes do início da execução da pena.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "A remição de pena só pode ser concedida para o tempo trabalhado após o início da execução penal, conforme o art. 126 da LEP".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.237.305/TO, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, AgRg no HC 777.336/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023.
(AgRg no HC 907352/SP, Rel. Min. Messod Azulay
Neto, Quinta Turma, j. em 12/02/2025).

Do mesmo modo, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou posição contrária a essa possibilidade, como se verifica do julgamento do REsp em HC nº 110.576/DF, de relatoria do em. Min. Ayres Britto, no qual restou assentado que não é possível descontar da pena aplicada o tempo de prisão ou atividade remitiva em execução anterior, sob pena de admitir-se um sistema de compensação não previsto em lei.

A remição deve ser analisada dentro dos limites da execução em que foi realizada, em relação à pena à qual se vincula diretamente. Admitir-se o contrário seria admitir que o apenado, ao cumprir pena por um crime anterior, antecipe o cumprimento de futura sanção penal ainda inexistente à época.

Desse modo, ausente base legal ou jurisprudencial que ampare a pretensão, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo em execução.

CARLARAHAL
Relatora